



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.724324/2011-00
ACÓRDÃO	1401-007.855 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMT ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. EXCESSO DE EXAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não constatada preterição ao direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal do contribuinte e tendo sido lavrado por autoridade competente o hostilizado Auto de Infração, não se cogita de possibilidade capaz de nulificar o lançamento, conforme previsto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À AÇÃO FISCAL. DÉBITOS DECLARADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL.

O crédito tributário objeto de lançamento de ofício será retificado em virtude de recolhimentos efetuados antes do início da ação fiscal, quando o sujeito passivo houver declarado os respectivos tributos durante a ação fiscal.

Por sua vez, caso o recolhimento tenha ocorrido após o início do procedimento fiscal ou, ainda, o contribuinte tenha tão somente retificado declarações para confessar débito, não se aplica os efeitos da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 14-98.016, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada contra os Autos de Infração lavrados com o objetivo de constituir crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), referentes ao ano-calendário de 2008, no valor histórico de R\$ 262.617,12 (duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos).

A controvérsia reside na cobrança de multas moratórias pelo recolhimento a destempo das Contribuições ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. A Receita Federal do Brasil constatou

divergências apuradas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) em relação aos valores constantes na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e na Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DAFON), procedendo ao lançamento de ofício dos tributos não declarados antes do início do procedimento fiscal.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 57/67), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que a responsabilidade deve ser excluída pela denúncia espontânea da infração, conforme art. 138 do Código Tributário Nacional, uma vez que a impugnante, por livre e espontânea vontade e sem qualquer imposição ou procedimento de fiscalização, recolheu o valor devido, mesmo que a destempo, conforme reconhecido pela própria fiscalização, argumentando que a intenção do legislador tributário foi incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias, premiando aquele contribuinte que, antes de qualquer manifestação do sujeito ativo, denuncia a própria infração e recolhe o tributo em atraso;
- b) Que o auto de infração é nulo em face de sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para sua lavratura contra a impugnante, por inocorrência de qualquer ilicitude, sustentando que, inexistindo justa causa para a lavratura do auto de infração, ilegítimo e nulo se apresenta a proposta de lançamento, cuja pretensão está eivada de nulidade absoluta, imprestabilizando por completo a exação fiscal;
- c) Que possui direito à compensação como modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, II, do CTN, explicando que a compensação no âmbito tributário difere da compensação civil, pois a Lei 8.383/91 estabeleceu regras específicas para compensação de tributos no âmbito federal, exigindo apenas que seja efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie, sendo que não se pode confundir a compensação do art. 170 do CTN com a compensação prevista no art. 66 da Lei 8.383/1991, permanecendo a primeira íntegra, vigente e aplicável, sendo imprescindível apenas que o contribuinte comprove a liquidez e certeza de seu crédito;
- d) Que o lançamento tributário constitui atividade administrativa plenamente vinculada conforme art. 142 do CTN, devendo o funcionário público, no procedimento de fiscalização, observar obediência ao princípio da legalidade, sendo que o auto de infração, como peça acusatória do processo administrativo, deve trazer necessariamente todos os elementos de prova a embasar a exigência fiscal ou fundamentar-se em presunção legalmente

autorizada, não podendo prosperar crédito tributário lavrado com base num único indício;

- e) Que configura-se excesso de exação quando o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, nos termos do art. 316, § 1º, do Código Penal, estando caracterizado o crime quando, na atividade de cobrança do tributo, a autoridade administrativa emprega meio vexatório ou gravoso que a lei não autoriza, ressaltando que a recorrente será regamente reivindicada pela via própria nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, por estar sendo obrigada a defender-se de uma infração que não cometeu.

Posteriormente, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), proferiu o Acórdão n.º 14-98.016 (fls. 115/119) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

RECOLHIMENTOS ANTERIORES À AÇÃO FISCAL. DÉBITOS DECLARADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL.

O crédito tributário objeto de lançamento de ofício será retificado em virtude de recolhimentos efetuados antes do início da ação fiscal, quando o sujeito passivo houver declarado os respectivos tributos durante a ação fiscal.

Impugnação procedente em parte.

Crédito Tributário Mantido em parte.

Inicialmente, a DRJ apreciou a questão relativa aos recolhimentos efetuados antes do início da ação fiscal. O órgão julgador constatou que a autuada foi intimada em 03/10/2011 a apresentar justificativa para as divergências apuradas na DCTF em relação aos valores constantes na DIPJ e na DACTON, tendo a autuada, após solicitar prorrogação de prazo, apresentado cópia de DCTF entregue em 04/11/2011, na qual declara os valores anteriormente omitidos, havendo pagamentos referentes aos mesmos anteriores ao início do procedimento fiscal.

Em seguida, o acórdão enfrentou a alegação de denúncia espontânea apresentada pela impugnante. A DRJ reconheceu que o direito de defesa da autuada foi devidamente respeitado com a abertura de prazo para apresentar impugnação e, após a realização de diligência, com intimação concedendo-lhe prazo para se manifestar. O julgador esclareceu que o

lançamento de ofício deve abranger também o crédito tributário constante das eventuais DCTF entregues após a instauração do procedimento de ofício, desde que não existam recolhimentos anteriores ao início do procedimento fiscal.

A decisão prosseguiu analisando a hipótese contrária, ou seja, havendo recolhimentos anteriores e sendo os valores devidamente informados em DCTF retificadora. Neste caso, o órgão julgador fundamentou que tal parcela não integrará o lançamento de ofício, conforme disposto no art. 9º da Instrução Normativa RFB 1.599/2015, destacando especialmente o §4º deste dispositivo, que prevê que "na hipótese prevista no inciso II do §2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento à intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma prevista no art. 7º".

Com base neste fundamento normativo, a DRJ concluiu que o crédito tributário lançado merecia ser retificado para que dele se excluíssem os valores correspondentes aos recolhimentos efetuados antes do início da ação fiscal e posteriormente informados em DCTF retificadoras, excluindo-se na mesma proporção a multa de ofício aplicada. O acórdão identificou especificamente os recolhimentos de fls. 93/94 a serem considerados para apuração do valor da multa de ofício a ser reduzida, apresentando quadros demonstrativos detalhados com as retificações para IRPJ (1º e 2º trimestres de 2008) e CSLL (1º e 2º trimestres de 2008), indicando os valores de crédito lançado, multa, valor recolhido, crédito mantido e multa mantida para cada período.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 133/138), em que reitera essencialmente os argumentos já apresentados na defesa inicial, sem trazer novas alegações de fato ou de direito.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche em parte os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço parcialmente.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

Voto

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade e deve ser conhecida.

Conforme relatado, foram lançados de ofício IRPJ, CSLL, PIS e Cofins ante a constatação de divergências apuradas na DCTF em relação aos valores constantes na DIPJ e na DICON. Durante a ação fiscal, a autuada apresentou DCTF declarando os valores anteriormente omitidos.

Constatou-se a existência de pagamentos referentes a estes valores anteriores ao início do procedimento fiscal. Na diligência realizada, foram prestados os devidos esclarecimentos acerca de tais recolhimentos.

Apresentados os fatos, inicialmente é oportuno registrar que o direito de defesa da autuada foi devidamente respeitado com a abertura de prazo para apresentar

impugnação e, após a realização da diligência, com a intimação concedendo-lhe prazo para se manifestar.

Passando a análise da questão controvertida, cabe esclarecer que o lançamento de ofício deve abranger também o crédito tributário constante das eventuais DCTF entregues após a instauração do procedimento de ofício, desde que não existam recolhimentos anteriores ao início do procedimento fiscal.

No caso contrário, havendo recolhimentos anteriores e sendo os valores devidamente informados em DCTF retificadora, tal parcela não integrará o lançamento de ofício, conforme disposto no artigo 9º da Instrução Normativa RFB 1.599/2015, atualmente vigente:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - redução dos débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e II - alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento à intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma prevista no art. 7º.

Assim, o crédito tributário lançado merece ser retificado para que dele se excluam os valores correspondentes aos recolhimentos efetuados antes do início da ação fiscal e posteriormente informados em DCTF retificadoras, excluindo-se na mesma proporção, a multa de ofício aplicada.

Recolhimentos de fls. 93/94, considerados para apuração do valor da multa de ofício a ser reduzida:

Cód. Receita	Tributo	PA	Vencto	Recolh	Valor
2089	IRPJ	31/03/2008	30/04/2008	29/08/2008	1.324,04
2089	IRPJ	31/03/2008	30/04/2008	29/08/2008	626,03
2089	IRPJ	30/06/2008	31/07/2008	31/07/2008	584,26
2089	IRPJ	30/06/2008	31/07/2008	29/08/2008	1.716,22
2372	CSLL	31/03/2008	30/04/2008	29/08/2008	1.317,23
2372	CSLL	31/03/2008	30/04/2008	29/08/2008	629,11
2372	CSLL	31/03/2008	30/04/2008	29/08/2008	70,42
2372	CSLL	30/06/2008	31/07/2008	31/07/2008	525,84
2372	CSLL	30/06/2008	31/07/2008	29/08/2008	1.588,95

Retificações:

IRPJ					
Trimestre	Créd Lançado	Multa	Recolhido	Créd mantido	Multa mantida
01 2008	1.950,08	1.462,56	1.950,08	0,00	0,00
02 2008	3.999,60	2.999,70	2.300,48	1.699,12	1.274,34

CSLL					
Trimestre	Créd Lançado	Multa	Recolhido	Créd mantido	Multa mantida
01 2008	2.016,75	1.512,56	2.016,75	0,00	0,00
02 2008	3.643,99	2.732,99	2.114,79	1.529,20	1.146,90

Conclusão:

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE DA IMPUGNAÇÃO, mantendo em parte o crédito tributário lançado, reduzindo a multa de ofício nos termos dos quadros demonstrativos que integram o presente Voto.

Da análise da decisão recorrida entendo que não há nada a se alterar ou acrescentar.

A Recorrente não dialoga com a mesma e basicamente repisa seus argumentos, já devidamente enfrentados de forma clara, completa e didática.

Permanece defendendo a ocorrência de denúncia espontânea de forma genérica e indiscriminada, mas silencia ao fato de que a DRJ já acatou e afastou do lançamento todos os recolhimentos realizados antes do início do procedimento fiscal, conforme determina a legislação de regência, valores devidamente apurados através de diligência fiscal.

A Recorrente não contesta especificamente nada em relação à parte mantida, não trazendo aos autos nenhuma prova de recolhimento anterior além de todas já acatadas.

No mais, traz em sede recursal alegação genérica relativa a eventual nulidade, por entender que o lançamento seria nulo por eventual excesso de exação, algo que não se pode admitir vez que o contribuinte exerceu devidamente seu direito de defesa, as provas pertinentes foram acatadas e não vislumbro no presente caso nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no RPAF. A preliminar não deve ser acolhida.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de não acolher a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva